



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.^º 4.224-B, DE 2021

(Do Sr. Osmar Terra)

Institui medidas de proteção à criança e ao adolescente contra violências; tendo parecer: da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. SANDERSON); e da Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. DR. ZACHARIAS CALIL).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;
PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA ADOLESCÊNCIA E
FAMÍLIA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

III - Na Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. Dep. OSMAR TERRA)

Institui medidas de proteção à criança e ao adolescente contra violências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui medidas de proteção à criança e ao adolescente contra violências.

Art. 2º Os arts. 122 e 136 e 217-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Induzimento, instigação ou auxílio a suicídio ou a automutilação”

Art. 122.

.....

§ 4º Aplica-se a pena em triplo se a conduta é realizada por meio da rede de computadores, de rede social ou transmitida em tempo real.

§ 5º Aumenta-se a pena em dobro se o agente é líder ou coordenador de grupo ou de rede virtual.

.....” (NR)

“Maus-tratos”

Art. 136.

.....

§ 3º Aumenta-se a pena de um terço:

I – se o crime é praticado contra pessoa menor de 14 (catorze) ano;

II – se o agente é conselheiro tutelar ou exerce atividade em entidades de atendimento ou em instituições que executam



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Osmar Terra
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212929708400>



* C D 2 1 2 9 2 9 7 0 8 4 0 0 *

programas de acolhimento institucional, governamentais ou não. (NR)

Art. 3º O art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 – Lei dos Crimes Hediondos, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.1º

X – sequestro e cárcere privado praticado contra menor de dezoito anos (art. 148, §1º, inciso IV);

XI – tráfico de pessoas praticado contra criança e adolescente (art. 149-A, §1º, inciso II);

XIII - induzimento, instigação ou auxílio a suicídio ou a automutilação praticada por meio da rede de computadores, de rede social ou transmitida em tempo real (art.122, §4º).

Parágrafo único. Consideram-se também hediondos, tentados ou consumados:

VI – o crime de agenciar, facilitar, recrutar, coagir ou de qualquer modo intermediar a participação de criança ou adolescente em cena de sexo explícito ou pornografia, ou ainda quem com esses contracena, previsto no §1º do art. 240 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente;

VII – o crime de adquirir, possuir ou armazenar, por qualquer meio, pornografia infantil, previsto no art. 241-B da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente.” (NR)

Art. 4º O art. 68 da Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012 - Lei passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 68. É vedado à criança e ao adolescente o recebimento de visita íntima, independentemente se casado ou que viva, comprovadamente, em união estável.” (NR)

Art.5º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 59-A. Todas as instituições sociais, privadas ou públicas, que desenvolvam atividades com crianças e adolescentes deverão manter cadastro junto ao Ministério da Justiça e Segurança Pública.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Osmar Terra
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212929708400>



* c d 2 1 2 9 2 9 7 0 8 4 0 0 *

Parágrafo único. Além do cadastro previsto no caput, as instituições sociais deverão manter fichas cadastrais de todos os seus colaboradores”.

“Art. 244-B. Deixar o responsável legal de comunicar a autoridade competente, no prazo de até vinte e quatro horas, o desaparecimento de criança ou de adolescente.

Pena - reclusão, de um a dois anos, e multa”.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição legislativa tem por objetivo também alterar o Código Penal, a Lei de Crimes Hediondos, o Estatuto da Criança e do Adolescente e a Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012, com o objetivo de instituir medidas de proteção à criança e ao adolescente contra violências.

Propomos aumentar a penalidade abstrata do crime de induzimento, instigação ou auxílio a suicídio ou a automutilação, praticado por meio da rede de computadores, de rede social ou transmitida em tempo real, e do crime de maus-tratos cometidos por conselheiro tutelar ou por quem exerce atividade em entidades de atendimento ou em instituições que executam programas de acolhimento institucional.

Além disso, propomos a inserção na Lei de Crimes Hediondos, impossibilitando a fiança dos seguintes crimes: a) tráfico de pessoas praticado contra criança e adolescente (art. 149-A, §1º, inciso II); b) induzimento, instigação ou auxílio a suicídio ou a automutilação praticada por meio da rede de computadores, de rede social ou transmitida em tempo real (art.122, §4º); c) adquirir, possuir ou armazenar, por qualquer meio, pornografia infantil, previsto no art. 241-B da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente; d) agenciar, facilitar, recrutar, coagir, ou de qualquer modo intermediar a participação de criança ou adolescente em cena de sexo explícito ou pornografia, ou ainda quem com esses contracena, previsto no §1º do art. 240 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Osmar Terra
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212929708400>



Por fim, sugerimos a alteração na Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012, para vedar a visita íntima à criança ou ao adolescente em cumprimento de medida socioeducativa de internação, mesmo se casado ou que viva, comprovadamente, em união estável.

Neste ponto específico, é bom que se diga que o Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu art. 2º, estabelece as idades em que se enquadram as crianças e adolescentes, a saber, respectivamente, até doze anos incompletos – as crianças – e entre doze e dezoito anos de idade – os adolescentes.

Tendo tais limitações etárias previstas em lei, é preciso analisarmos, ainda, o que prevê o Código Penal, em seu art. 217-A, que estabelece como crime a prática de conjunção carnal ou qualquer outro ato libidinoso com pessoa menor de 14 anos.

Assim, a proposta apresentada para a alteração da Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012, está em total harmonia com a legislação vigente, que tem por escopo a proteção da criança e do adolescente, a qual, sob o manto da prioridade absoluta destinada aos referidos menores, tem fundamento constitucional.

Certo de que meus nobres pares bem aquilatarão a conveniência e oportunidade da medida legislativa que se pretende implementar, conclamo-os a apoiar a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2021.

Deputado OSMAR TERRA



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Osmar Terra
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212929708400>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa", de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984, publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação)

TÍTULO I
DOS CRIMES CONTRA A PESSOA

CAPÍTULO I
DOS CRIMES CONTRA A VIDA

Induzimento, instigação ou auxílio a suicídio ou a automutilação (*Nome jurídico com redação dada pela Lei nº 13.968, de 26/12/2019*)

Art. 122. Induzir ou instigar alguém a suicidar-se ou a praticar automutilação ou prestar-lhe auxílio material para que o faça: (*"Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 13.968, de 26/12/2019*)

Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos. (*Pena com redação dada pela Lei nº 13.968, de 26/12/2019*)

§ 1º Se da automutilação ou da tentativa de suicídio resulta lesão corporal de natureza grave ou gravíssima, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 129 deste Código:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.968, de 26/12/2019*)

§ 2º Se o suicídio se consuma ou se da automutilação resulta morte:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.968, de 26/12/2019*)

§ 3º A pena é duplicada:

I - se o crime é praticado por motivo egoístico, torpe ou fútil;

II - se a vítima é menor ou tem diminuída, por qualquer causa, a capacidade de resistência. (*Parágrafo único transformado em § 3º e com redação dada pela Lei nº 13.968, de 26/12/2019*)

§ 4º A pena é aumentada até o dobro se a conduta é realizada por meio de rede de computadores, de rede social ou transmitida em tempo real. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.968, de 26/12/2019*)

§ 5º Aumenta-se a pena em metade se o agente é líder ou coordenador de grupo ou de rede virtual. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.968, de 26/12/2019*)

§ 6º Se o crime de que trata o § 1º deste artigo resulta em lesão corporal de natureza gravíssima e é cometido contra menor de 14 (quatorze) anos ou contra quem, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência, responde o agente pelo crime descrito no § 2º do art. 129 deste Código. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.968, de 26/12/2019](#))

§ 7º Se o crime de que trata o § 2º deste artigo é cometido contra menor de 14 (quatorze) anos ou contra quem não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência, responde o agente pelo crime de homicídio, nos termos do art. 121 deste Código. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.968, de 26/12/2019](#))

Infanticídio

Art. 123. Matar, sob a influência do estado puerperal, o próprio filho, durante o parto ou logo após:

Pena - detenção, de dois a seis anos.

CAPÍTULO III DA PERICLITAÇÃO DA VIDA E DA SAÚDE

Maus tratos

Art. 136. Expor a perigo a vida ou a saúde de pessoa sob sua autoridade, guarda ou vigilância, para fim de educação, ensino, tratamento ou custódia, quer privando-a de alimentação ou cuidados indispensáveis, quer sujeitando-a a trabalho excessivo ou inadequado, quer abusando de meios de correção ou disciplina:

Pena - detenção, de dois meses a um ano, ou multa.

§ 1º Se do fato resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena - reclusão, de um a quatro anos.

§ 2º Se resulta a morte:

Pena - reclusão, de quatro a doze anos.

§ 3º Aumenta-se a pena de um terço, se o crime é praticado contra pessoa menor de catorze anos. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.069, de 13/7/1990, publicada no DOU de 16/7/1990, em vigor 90 dias após a publicação](#))

CAPÍTULO IV DA RIXA

Rixa

Art. 137. Participar de rixa, salvo para separar os contendores:

Pena - detenção, de quinze dias a dois meses, ou multa.

Parágrafo único. Se ocorre morte ou lesão corporal de natureza grave, aplica-se, pelo fato da participação na rixa, a pena de detenção, de seis meses a dois anos.

CAPÍTULO VI DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE INDIVIDUAL

Seção I

Dos crimes contra a liberdade pessoal

Seqüestro e cárcere privado

Art. 148. Privar alguém de sua liberdade, mediante seqüestro ou cárcere privado:

Pena - reclusão, de um a três anos.

§ 1º A pena é de reclusão, de dois a cinco anos:

I - se a vítima é ascendente, descendente, cônjuge ou companheiro do agente ou maior de 60 (sessenta) anos; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005*)

II - se o crime é praticado mediante internação da vítima em casa de saúde ou hospital;

III - se a privação da liberdade dura mais de quinze dias;

IV - se o crime é praticado contra menor de 18 (dezoito) anos; (*Inciso acrescido pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005*)

V - se o crime é praticado com fins libidinosos. (*Inciso acrescido pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005*)

§ 2º Se resulta à vítima, em razão de maus tratos ou da natureza da detenção, grave sofrimento físico ou moral:

Pena - reclusão, de dois a oito anos.

Redução a condição análoga à de escravo

Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.803, de 11/12/2003*)

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I - cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II - mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.803, de 11/12/2003*)

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

I - contra criança ou adolescente;

II - por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.803, de 11/12/2003*)

Tráfico de pessoas (*Nome jurídico acrescido pela Lei nº 13.344, de 6/10/2016, publicada no DOU de 7/10/2016, em vigor 45 dias após a publicação*)

Art. 149-A. Agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher pessoa, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, com a finalidade de:

I - remover-lhe órgãos, tecidos ou partes do corpo;

II - submetê-la a trabalho em condições análogas à de escravo;

III - submetê-la a qualquer tipo de servidão;

IV - adoção ilegal; ou

V - exploração sexual.

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

§ 1º A pena é aumentada de um terço até a metade se:

I - o crime for cometido por funcionário público no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las;

II - o crime for cometido contra criança, adolescente ou pessoa idosa ou com deficiência;

III - o agente se prevalecer de relações de parentesco, domésticas, de coabitação, de hospitalidade, de dependência econômica, de autoridade ou de superioridade hierárquica inerente ao exercício de emprego, cargo ou função; ou

IV - a vítima do tráfico de pessoas for retirada do território nacional.

§ 2º A pena é reduzida de um a dois terços se o agente for primário e não integrar organização criminosa. ([Artigo acrescido pela Lei nº 13.344, de 6/10/2016, publicada no DOU de 7/10/2016, em vigor 45 dias após a publicação](#))

Seção II Dos crimes contra a inviolabilidade do domicílio

Violação de domicílio

Art. 150. Entrar ou permanecer, clandestina ou astuciosamente, ou contra a vontade expressa ou tácita de quem de direito, em casa alheia ou em suas dependências:

Pena - detenção, de um a três meses, ou multa.

§ 1º Se o crime é cometido durante a noite, ou em lugar ermo, ou com o emprego de violência ou de arma, ou por duas ou mais pessoas:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, além da pena correspondente à violência.

§ 2º ([Revogado pela Lei nº 13.869, de 5/9/2019, publicada no DOU Edição Extra de 5/9/2019, em vigor 120 dias após a publicação](#))

§ 3º Não constitui crime a entrada ou permanência em casa alheia ou em suas dependências:

I - durante o dia, com observância das formalidades legais, para efetuar prisão ou outra diligência;

II - a qualquer hora do dia ou da noite, quando algum crime está sendo ali praticado ou na iminência de o ser.

§ 4º A expressão "casa" compreende:

I - qualquer compartimento habitado;

II - aposento ocupado de habitação coletiva;

III - compartimento não aberto ao público, onde alguém exerce profissão ou atividade.

§ 5º Não se compreendem na expressão "casa":

I - hospedaria, estalagem ou qualquer outra habitação coletiva, enquanto aberta, salvo a restrição do nº II do parágrafo anterior;

II - taverna, casa de jogo e outras do mesmo gênero.

TÍTULO VI DOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL ([Denominação do título com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009](#))

CAPÍTULO II DOS CRIMES SEXUAIS CONTRA VULNERÁVEL ([Denominação do capítulo com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009](#))

Sedução

Art. 217. (*Revogado pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005*)

Estupro de vulnerável (*Nome jurídico acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009*)

Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos. (*“Caput” do artigo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009*)

§ 1º Incorre na mesma pena quem pratica as ações descritas no *caput* com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009*)

§ 2º (*VETADO na Lei nº 12.015, de 7/8/2009*)

§ 3º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena - reclusão, de 10 (dez) a 20 (vinte) anos. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009*)

§ 4º Se da conduta resulta morte:

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009*)

§ 5º As penas previstas no *caput* e nos §§ 1º, 3º e 4º deste artigo aplicam-se independentemente do consentimento da vítima ou do fato de ela ter mantido relações sexuais anteriormente ao crime. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.718, de 24/9/2018*)

Corrupção de menores

Art. 218. Induzir alguém menor de 14 (catorze) anos a satisfazer a lascívia de outrem:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009*)

Parágrafo único. (*VETADO na Lei nº 12.015, de 7/8/2009*)

Satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente (*Nome jurídico acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009*)

Art. 218-A. Praticar, na presença de alguém menor de 14 (catorze) anos, ou induzi-lo a presenciar, conjunção carnal ou outro ato libidinoso, a fim de satisfazer lascívia própria ou de outrem:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos. (*Artigo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009*)

.....
.....

LEI N° 8.072, DE 25 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º São considerados hediondos os seguintes crimes, todos tipificados no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, consumados ou tentados: (["Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994](#))

I - homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2º, incisos I, II, III, IV, V, VI, VII e VIII); ([Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994, e com nova redação dada pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação](#))

I-A - lesão corporal dolosa de natureza gravíssima (art. 129, § 2º) e lesão corporal seguida de morte (art. 129, § 3º), quando praticadas contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição; ([Inciso acrescido pela Lei nº 13.142, de 6/7/2015](#))

II - roubo: ([Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994, e com nova redação dada pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação](#))

a) circunstanciado pela restrição de liberdade da vítima (art. 157, § 2º, inciso V); ([Alínea acrescida pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação](#))

b) circunstanciado pelo emprego de arma de fogo (art. 157, § 2º-A, inciso I) ou pelo emprego de arma de fogo de uso proibido ou restrito (art. 157, § 2º-B); ([Alínea acrescida pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação](#))

c) qualificado pelo resultado lesão corporal grave ou morte (art. 157, § 3º); ([Alínea acrescida pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação](#))

III - extorsão qualificada pela restrição da liberdade da vítima, ocorrência de lesão corporal ou morte (art. 158, § 3º); ([Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994, e com nova redação dada pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação](#))

IV - extorsão mediante seqüestro e na forma qualificada (art. 159, *caput*, e §§ 1º, 2º e 3º); ([Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994](#))

V - estupro (art. 213, *caput* e §§ 1º e 2º); ([Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994, e com nova redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009](#))

VI - estupro de vulnerável (art. 217-A, *caput* e §§ 1º, 2º, 3º e 4º); ([Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994, e com nova redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009](#))

VII - epidemia com resultado morte (art. 267, § 1º). ([Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994](#))

VII-A - ([VETADO na Lei nº 9.695, de 20/8/1998](#))

VII-B - falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais (art. 273, *caput* e § 1º, § 1º-A e § 1º-B, com a redação dada pela Lei nº 9.677, de 2 de julho de 1998); ([Inciso acrescido pela Lei nº 9.695, de 20/8/1998](#))

VIII - favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável (art. 218-B, *caput*, e §§ 1º e 2º). ([Inciso acrescido pela Lei nº 12.978, de 21/5/2014](#))

IX - furto qualificado pelo emprego de explosivo ou de artefato análogo que cause perigo comum (art. 155, § 4º-A). ([Inciso acrescido pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação](#))

Parágrafo único. Consideram-se também hediondos, tentados ou consumados: (Parágrafo único acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994, e com nova redação dada pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação)

I - o crime de genocídio, previsto nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956; (Inciso acrescido pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação)

II - o crime de posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso proibido, previsto no art. 16 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003; (Inciso acrescido pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação)

III - o crime de comércio ilegal de armas de fogo, previsto no art. 17 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003; (Inciso acrescido pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação)

IV - o crime de tráfico internacional de arma de fogo, acessório ou munição, previsto no art. 18 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003; (Inciso acrescido pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação)

V - o crime de organização criminosa, quando direcionado à prática de crime hediondo ou equiparado. (Inciso acrescido pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação)

Art. 2º Os crimes hediondos, a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e o terrorismo são insuscetíveis de:

I - anistia, graça e indulto;

II - fiança. (Inciso com redação dada pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007)

§ 1º A pena por crime previsto neste artigo será cumprida inicialmente em regime fechado. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007)

§ 2º (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007, e revogado pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação)

§ 3º Em caso de sentença condenatória, o juiz decidirá fundamentadamente se o réu poderá apelar em liberdade. (Primitivo § 2º renumerado pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007)

§ 4º A prisão temporária, sobre a qual dispõe a Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, nos crimes previstos neste artigo, terá o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período em caso de extrema e comprovada necessidade. (Primitivo § 3º renumerado pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007)

.....
.....

LEI N° 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I PARTE GERAL

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente.

Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.

Parágrafo único. Nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente este Estatuto às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade.

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Parágrafo único. Os direitos enunciados nesta Lei aplicam-se a todas as crianças e adolescentes, sem discriminação de nascimento, situação familiar, idade, sexo, raça, etnia ou cor, religião ou crença, deficiência, condição pessoal de desenvolvimento e aprendizagem, condição econômica, ambiente social, região e local de moradia ou outra condição que diferencie as pessoas, as famílias ou a comunidade em que vivem. ([Parágrafo único acrescido pela Lei nº 13.257, de 8/3/2016](#))

TÍTULO II DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO IV DO DIREITO À EDUCAÇÃO, À CULTURA, AO ESPORTE E AO LAZER

Art. 59. Os Municípios, com apoio dos Estados e da União, estimularão e facilitarão a destinação de recursos e espaços para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a infância e a juventude.

CAPÍTULO V DO DIREITO À PROFISSIONALIZAÇÃO E À PROTEÇÃO NO TRABALHO

Art. 60. É proibido qualquer trabalho a menores de quatorze anos de idade, salvo na condição de aprendiz.

LIVRO II

PARTE ESPECIAL

TÍTULO VII DOS CRIMES E DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS

CAPÍTULO I

DOS CRIMES

Seção II

Dos Crimes em Espécie

Art. 240. Produzir, reproduzir, dirigir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, cena de sexo explícito ou pornográfica, envolvendo criança ou adolescente:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa. (["Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 11.829, de 25/11/2008](#))

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem agencia, facilita, recruta, coage, ou de qualquer modo intermedeia a participação de criança ou adolescente nas cenas referidas no *caput* deste artigo, ou ainda quem com esses contracena. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.829, de 25/11/2008](#))

§ 2º Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) se o agente comete o crime: (["Caput" do parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.829, de 25/11/2008](#))

I - no exercício de cargo ou função pública ou a pretexto de exercê-la; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 11.829, de 25/11/2008](#))

II - prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade; ou ([Inciso com redação dada pela Lei nº 11.829, de 25/11/2008](#))

III - prevalecendo-se de relações de parentesco consangüíneo ou afim até o terceiro grau, ou por adoção, de tutor, curador, preceptor, empregador da vítima ou de quem, a qualquer outro título, tenha autoridade sobre ela, ou com seu consentimento. ([Inciso acrescido pela Lei nº 11.829, de 25/11/2008](#))

Art. 241. Vender ou expor à venda fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 11.829, de 25/11/2008](#))

Art. 241-A. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar por qualquer meio, inclusive por meio de sistema de informática ou telemático, fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I - assegura os meios ou serviços para o armazenamento das fotografias, cenas ou imagens de que trata o *caput* deste artigo;

II - assegura, por qualquer meio, o acesso por rede de computadores às fotografias, cenas ou imagens de que trata o *caput* deste artigo.

§ 2º As condutas tipificadas nos incisos I e II do § 1º deste artigo são puníveis quando o responsável legal pela prestação do serviço, oficialmente notificado, deixa de desabilitar o acesso ao conteúdo ilícito de que trata o *caput* deste artigo. ([Artigo acrescido pela Lei nº 11.829, de 25/11/2008](#))

Art. 241-B. Adquirir, possuir ou armazenar, por qualquer meio, fotografia, vídeo ou outra forma de registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

§ 1º A pena é diminuída de 1 (um) a 2/3 (dois terços) se de pequena quantidade o material a que se refere o *caput* deste artigo.

§ 2º Não há crime se a posse ou o armazenamento tem a finalidade de comunicar às autoridades competentes a ocorrência das condutas descritas nos arts. 240, 241, 241-A e 241-C desta Lei, quando a comunicação for feita por:

I - agente público no exercício de suas funções;

II - membro de entidade, legalmente constituída, que inclua, entre suas finalidades institucionais, o recebimento, o processamento e o encaminhamento de notícia dos crimes referidos neste parágrafo;

III - representante legal e funcionários responsáveis de provedor de acesso ou serviço prestado por meio de rede de computadores, até o recebimento do material relativo à notícia feita à autoridade policial, ao Ministério Público ou ao Poder Judiciário.

§ 3º As pessoas referidas no § 2º deste artigo deverão manter sob sigilo o material ilícito referido. ([Artigo acrescido pela Lei nº 11.829, de 25/11/2008](#))

Art. 241-C. Simular a participação de criança ou adolescente em cena de sexo explícito ou pornográfica por meio de adulteração, montagem ou modificação de fotografia, vídeo ou qualquer outra forma de representação visual:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem vende, expõe à venda, disponibiliza, distribui, publica ou divulga por qualquer meio, adquire, possui ou armazena o material produzido na forma do *caput* deste artigo. ([Artigo acrescido pela Lei nº 11.829, de 25/11/2008](#))

Art. 241-D. Aliciar, assediar, instigar ou constranger, por qualquer meio de comunicação, criança, com o fim de com ela praticar ato libidinoso:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem:

I - facilita ou induz o acesso à criança de material contendo cena de sexo explícito ou pornográfica com o fim de com ela praticar ato libidinoso;

II - pratica as condutas descritas no *caput* deste artigo com o fim de induzir criança a se exibir de forma pornográfica ou sexualmente explícita. ([Artigo acrescido pela Lei nº 11.829, de 25/11/2008](#))

Art. 241-E. Para efeito dos crimes previstos nesta Lei, a expressão "cena de sexo explícito ou pornográfica" compreende qualquer situação que envolva criança ou adolescente em atividades sexuais explícitas, reais ou simuladas, ou exibição dos órgãos genitais de uma criança ou adolescente para fins primordialmente sexuais. ([Artigo acrescido pela Lei nº 11.829, de 25/11/2008](#))

Art. 242. Vender, fornecer ainda que gratuitamente ou entregar, de qualquer forma, a criança ou adolescente arma, munição ou explosivo:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 10.764, de 12/11/2003](#))

Art. 243. Vender, fornecer, servir, ministrar ou entregar, ainda que gratuitamente, de qualquer forma, a criança ou a adolescente, bebida alcoólica ou, sem justa causa, outros produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica:

Pena - detenção de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa, se o fato não constitui crime mais grave. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 13.106, de 17/3/2015](#))

Art. 244. Vender, fornecer ainda que gratuitamente ou entregar, de qualquer forma, a criança ou adolescente fogos de estampido ou de artifício, exceto aqueles que, pelo seu reduzido potencial, sejam incapazes de provocar qualquer dano físico em caso de utilização indevida:

Pena - detenção de seis meses a dois anos, e multa.

Art. 244-A. Submeter criança ou adolescente, como tais definidos no *caput* do art. 2º desta Lei, à prostituição ou à exploração sexual: ([“Caput” do artigo acrescido pela Lei nº 9.975, de 23/6/2000](#))

Pena - reclusão de quatro a dez anos e multa, além da perda de bens e valores utilizados na prática criminosa em favor do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente da unidade da Federação (Estado ou Distrito Federal) em que foi cometido o crime, ressalvado o direito de terceiro de boa-fé. ([Pena acrescida pela Lei nº 9.975, de 23/6/2000, com redação dada pela Lei nº 13.440, de 8/5/2017](#))

§ 1º Incorrem nas mesmas penas o proprietário, o gerente ou o responsável pelo local em que se verifique a submissão de criança ou adolescente às práticas referidas no *caput* deste artigo. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.975, de 23/6/2000](#))

§ 2º Constitui efeito obrigatório da condenação a cassação da licença de localização e de funcionamento do estabelecimento. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.975, de 23/6/2000](#))

Art. 244-B. Corromper ou facilitar a corrupção de menor de 18 (dezoito) anos, com ele praticando infração penal ou induzindo-o a praticá-la:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos.

§ 1º Incorre nas penas previstas no *caput* deste artigo quem pratica as condutas ali tipificadas utilizando-se de quaisquer meios eletrônicos, inclusive salas de bate-papo da internet.

§ 2º As penas previstas no *caput* deste artigo são aumentadas de um terço no caso de a infração cometida ou induzida estar incluída no rol do art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990. ([Artigo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009](#))

CAPÍTULO II DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 245. Deixar o médico, professor ou responsável por estabelecimento de atenção à saúde e de ensino fundamental, pré-escola ou creche, de comunicar à autoridade competente os casos de que tenha conhecimento, envolvendo suspeita ou confirmação de maus-tratos contra criança ou adolescente:

Pena - multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.

.....
.....

LEI N° 12.594, DE 18 DE JANEIRO DE 2012

Institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase), regulamenta a execução das medidas socioeducativas destinadas a adolescente que pratique ato infracional; e altera as Leis nºs 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente); 7.560, de 19 de dezembro de 1986, 7.998, de 11 de janeiro de 1990, 5.537, de 21 de novembro de 1968, 8.315, de 23 de dezembro de 1991, 8.706, de 14 de setembro de 1993, os Decretos-Leis nos 4.048, de 22 de janeiro de 1942, 8.621, de 10 de janeiro de 1946, e a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto- Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO II DA EXECUÇÃO DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS

CAPÍTULO VI DAS VISITAS A ADOLESCENTE EM CUMPRIMENTO DE MEDIDA DE INTERNAÇÃO

Art. 67. A visita do cônjuge, companheiro, pais ou responsáveis, parentes e amigos a adolescente a quem foi aplicada medida socioeducativa de internação observará dias e horários próprios definidos pela direção do programa de atendimento.

Art. 68. É assegurado ao adolescente casado ou que viva, comprovadamente, em união estável o direito à visita íntima.

Parágrafo único. O visitante será identificado e registrado pela direção do programa de atendimento, que emitirá documento de identificação, pessoal e intransferível, específico para a realização da visita íntima.

Art. 69. É garantido aos adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa de internação o direito de receber visita dos filhos, independentemente da idade desses.

COMISSÃO DE SEGURANÇA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI N° 4.224, DE 2021

Institui medidas de proteção à criança e ao adolescente contra violências.

Autor: Deputado Osmar Terra (MDB/RS)

Relator: Deputado Ubiratan Sanderson (PL/RS)

I. RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Deputado Osmar Terra (MDB/RS), que tem como objetivo instituir medidas de proteção à criança e ao adolescente contra violências.

A presente proposição propõe, em síntese, aumentar a penalidade abstrata do crime de induzimento, instigação ou auxílio a suicídio ou a automutilação, praticado por meio da rede de computadores, de rede social ou transmitida em tempo real, e do crime de maus-tratos cometidos por conselheiro tutelar ou por quem exerce atividade em entidades de atendimento ou em instituições que executam programas de acolhimento institucional.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sanderson
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220086387500>



* C D 2 2 0 0 8 6 3 8 7 5 0 *

Propõe, ainda, a inserção na Lei de Crimes Hediondos, impossibilitando a fiança dos seguintes crimes: a) tráfico de pessoas praticado contra criança e adolescente (art. 149-A, §1º, inciso II); b) induzimento, instigação ou auxílio a suicídio ou a automutilação praticada por meio da rede de computadores, de rede social ou transmitida em tempo real (art.122, §4º); c) adquirir, possuir ou armazenar, por qualquer meio, pornografia infantil, previsto no art. 241-B da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente; d) agenciar, facilitar, recrutar, coagir, ou de qualquer modo intermediar a participação de criança ou adolescente em cena de sexo explícito ou pornografia, ou ainda quem com esses contracena, previsto no §1º do art. 240 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente.

Sugere, por fim, a alteração na Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012, para vedar a visita íntima à criança ou ao adolescente em cumprimento de medida socioeducativa de internação, mesmo se casado ou que viva, comprovadamente, em união estável.

A matéria foi distribuída às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado; Seguridade Social e Família e Constituição e Justiça e de Cidadania (Mérito e Art. 54, RICD), estando sujeita à apreciação do Plenário em regime de tramitação ordinária (Art. 151, III, RICD).

No prazo regimental não foram oferecidas emendas.

É o relatório.

II. VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 4.224, de 2021, foi distribuído a esta Comissão Permanente por tratar de assunto atinente a políticas de segurança pública e seus órgãos institucionais, bem como de combate ao crime organizado e violência rural e urbana, nos termos do que dispõe as alíneas “b” e “g”, do inciso XVI, do art. 32, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sanderson
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220086387500>



* CD220086387500*

Erigido à categoria de garantia constitucional (CF, §4º, art. 227), hoje, no Brasil, a política de enfrentamento à violência e à exploração sexual da criança e do adolescente é gerenciada pelo Plano Nacional de Enfrentamento à Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes – PNEVSCA, que, em síntese, congrega esforços em prol de garantir os direitos de crianças e adolescentes e direcionar as políticas públicas de enfrentamento à violência sexual e exploração infantil.

Embora o fim ulterior do Plano seja muito nobre, e sua própria existência já signifique avanço no enfrentamento à violência sexual, em consonância com os acordos internacionais dos quais o Brasil é signatário, entendo que a presente proposição aprimora ainda mais as políticas de proteção à criança e ao adolescente já em vigor em nosso país.

Isso porque não podemos permitir silentes que crimes sexuais contra a criança e ao adolescente continuem a ser praticados sem uma resposta à altura de sua gravidade. Afinal, a proteção da criança e do adolescente, além de ser um dever do Estado, também é uma responsabilidade de todos!

É nesse sentido que, de início, propomos autorizar a gravação ou escuta ambiental, promovida com o objetivo de comprovar crimes sexuais contra crianças e adolescentes, de forma a compatibilizá-la com o art. 10 da Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, com a redação que lhe foi dada pelo art. 41 da Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019.

De igual modo, também propomos alterar o Código Penal, a Lei de Crimes Hediondos e a Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012, com o objetivo de instituir medidas de proteção à criança e aos adolescentes contra a violência e o abuso sexual.

Sugerimos, para essa finalidade, a criação do tipo penal de incesto, cuja proposta já em tramitação nesta Casa em um projeto de minha autoria, PL 603/2021, tendo em vista, que, hoje, a proibição do incesto se limita a esfera cível, especificamente como impedimento do casamento.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sanderson
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220086387500>



* CD220086387500*

Outrossim, propomos também o aumento da penalidade abstrata do crime de induzimento, instigação ou auxílio a suicídio ou a automutilação, praticado por meio da rede de computadores, de rede social ou transmitida em tempo real, e do crime de maus-tratos cometidos por conselheiro tutelar ou por quem exerce atividade em entidades de atendimento ou em instituições que executam programas de acolhimento institucional.

Além disso, sugerimos a inserção na Lei de Crimes Hediondos, impossibilitando a fiança dos seguintes crimes: a) tráfico de pessoas praticado contra criança e adolescente (art. 149-A, §1º, inciso II); b) incesto entre pessoas impedidas de casar (art.235-A); c) induzimento, instigação ou auxílio a suicídio ou a automutilação praticada por meio da rede de computadores, de rede social ou transmitida em tempo real (art.122, §4º); d) adquirir, possuir ou armazenar, por qualquer meio, pornografia infantil, previsto no art. 241-B da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente; e) agenciar, facilitar, recrutar, coagir, ou de qualquer modo intermediar a participação de criança ou adolescente em cena de sexo explícito ou pornografia, ou ainda quem com esses contracena, previsto no §1º do art. 240 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente.

Por fim, propomos a alteração na Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012, para vedar a visita íntima à criança ou ao adolescente em cumprimento de medida socioeducativa de internação, mesmo se casado ou que viva, comprovadamente, em união estável.

Neste ponto específico, é bom que se diga que o Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu art. 2º, estabelece as idades em que se enquadram as crianças e adolescentes, a saber, respectivamente, até doze anos incompletos – as crianças – e entre doze e dezoito anos de idade – os adolescentes. Tendo tais limitações etárias previstas em lei, é preciso analisarmos, ainda, o que prevê o Código Penal, em seu art. 217-A, que estabelece como crime a prática de conjunção carnal ou qualquer outro ato libidinoso com pessoa menor de 14 anos.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sanderson
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220086387500>



Assim, a proposta apresentada para a alteração da Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012, diga-se de passagem, encontra-se em total harmonia com a legislação vigente, que tem por escopo a proteção da criança e do adolescente, a qual, sob o manto da prioridade absoluta destinada aos referidos menores, tem fundamento constitucional.

Forte nessas razões, voto pela **aprovação do Projeto de Lei nº 4.224, de 2021, na forma do substitutivo anexo.**

Deputado Sanderson

Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sanderson
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220086387500>



LexEdit

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI 4.224, DE 2021

Institui medidas de proteção à criança e ao adolescente contra violências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui medidas de proteção à criança e ao adolescente contra violências.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 235-A:

“Incesto

Art. 235-A. Praticar o ascendente com o descendente, seja o parentesco natural ou civil; entre si os afins, por casamento ou união estável, em linha reta; o adotante com quem foi cônjuge do adotado e o adotado com quem o foi do adotante; entre si os irmãos, unilaterais ou bilaterais, e demais colaterais, até o terceiro grau inclusive; e o adotado com o filho do adotante, conjunção carnal ou outro ato libidinoso:

Pena – reclusão, de dois a seis anos.”

Art. 3º Os arts. 122 e 136 e 217-A. do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Induzimento, instigação ou auxílio a suicídio ou a automutilação

Art.122.....

.....



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sanderson
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220086387500>



§ 4º Aplica-se a pena em triplo se a conduta é realizada por meio da rede de computadores, de rede social ou transmitida em tempo real.

§ 5º Aumenta-se a pena em dobro se o agente é líder ou coordenador de grupo ou de rede virtual.

(NR)

“Maus-tratos

Art.136.....

Pena – reclusão, de dois a quatro anos.

Pena – reclusão, de dois a quatro anos.

.....

I – se o crime é praticado contra pessoa menor de 14

II – se o agente é conselheiro tutelar ou exerce atividade em entidades de atendimento ou em instituições que executam programas de acolhimento institucional, governamentais ou não.” (NR)



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sanderson
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220086387500>

“Art. 217-A

.....
.....

Estupro virtual de vulnerável

§ 6º Incorre nas mesmas penas quem assedia, instiga ou constrange, menor de catorze anos ou alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, a se exibir de forma pornográfica ou sexualmente explícita, mediante o uso de dispositivo informático.” (NR)

Art. 4º O art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 – Lei dos Crimes Hediondos, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.1º.....

.....

VI – estupro de vulnerável (art. 217-A, caput e §§ 1º, 2º, 3º, 4º e 6º);

X – sequestro e cárcere privado praticado contra menor de dezoito anos (art. 148, §1o, inciso IV);

XI – tráfico de pessoas praticado contra criança e adolescente (art. 149-A, §1o, inciso II);

XII – incesto (art. 235-A);

XIII - induzimento, instigação ou auxílio a suicídio ou a automutilação praticada por meio da rede de computadores, de rede social ou transmitida em tempo real (art.122, §4º).

Parágrafo único. Consideram-se também hediondos, tentados ou consumados:



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sanderson
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220086387500>



.....
VI – o crime de agenciar, facilitar, recrutar, coagir ou de qualquer modo intermediar a participação de criança ou adolescente em cena de sexo explícito ou pornografia, ou ainda quem com esses contracena, previsto no §1o do art. 240 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente;

VII – o crime de adquirir, possuir ou armazenar, por qualquer meio, pornografia infantil, previsto no art. 241-B da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente.” (NR)

Art. 5º O art. 68 da Lei no 12.594, de 18 de janeiro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 68. É vedado ao adolescente o recebimento de visita íntima, independentemente se casado ou que viva, comprovadamente, em união estável.” (NR)

Art. 6º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 59-A. Todas as instituições sociais, privadas ou públicas, que desenvolvam atividades com crianças e adolescentes deverão manter cadastro junto ao Ministério da Justiça e Segurança Pública.

Parágrafo único. Além do cadastro previsto no caput, as instituições sociais deverão manter fichas cadastrais de todas os seus colaboradores.”



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sanderson
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220086387500>



LexEdit
* CD220086387500*

Art. 244-C. Deixar o responsável legal de comunicar a autoridade competente, no prazo de até vinte e quatro horas, o desaparecimento de criança ou de adolescente.

Pena - reclusão, de um a dois anos, e multa”.

“Art.247.....

.....
§3º Incorre na mesma pena quem de forma reiterada expõe imagem de criança ou adolescente vítima de crime.” (NR)

Art. 7º É lícita promoção de escuta ambiental com o objetivo de comprovar os crimes relacionados à violência contra a criança e ao adolescente.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sanderson
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220086387500>



LexEdit



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

Apresentação: 15/06/2022 12:07 - CSPCCO
PAR 1 CSPCCO => PL 4.224/2021

PAR n.1

PROJETO DE LEI Nº 4.224, DE 2021

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela aprovação, com substitutivo do Projeto de Lei nº 4.224/2021, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Sanderson.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Aluisio Mendes - Presidente, Daniel Silveira e Junio Amaral - Vice-Presidentes, Capitão Alberto Neto, Delegado Antônio Furtado, Fábio Henrique, Jones Moura, Luis Miranda, Marcel van Hattem, Nelho Bezerra, Neucimar Fraga, Osmar Terra, Paulo Teixeira, Policial Katia Sastre, Sargento Alexandre, Sargento Fahur, Subtenente Gonzaga, Túlio Gadêlha, Weliton Prado, Alexandre Leite, Coronel Armando, Coronel Tadeu, General Girão, Hélio Costa, Hugo Leal, João Campos, Pastor Eurico, Paulo Ganime e Sanderson.

Sala da Comissão, em 14 de junho de 2022.

Deputado ALUISIO MENDES
Presidente



* C D 2 2 1 3 1 9 6 7 9 5 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aluisio Mendes
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD221319679500>



SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº 4.224, DE 2021

Institui medidas de proteção à criança e ao adolescente contra violências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui medidas de proteção à criança e ao adolescente contra violências.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 235-A:

“Incesto

Art. 235-A. Praticar o ascendente com o descendente, seja o parentesco natural ou civil; entre si os afins, por casamento ou união estável, em linha reta; o adotante com quem foi cônjuge do adotado e o adotado com quem o foi do adotante; entre si os irmãos, unilaterais ou bilaterais, e demais colaterais, até o terceiro grau inclusive; e o adotado com o filho do adotante, conjunção carnal ou outro ato libidinoso:

Pena – reclusão, de dois a seis anos.”

Art. 3º Os arts. 122 e 136 e 217-A. do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Induzimento, instigação ou auxílio a suicídio ou a automutilação



* C D 2 2 5 2 6 4 7 2 9 4 0 0 *



Art.122....

§ 4º Aplica-se a pena em triplo se a conduta é realizada por meio da rede de computadores, de rede social ou transmitida em tempo real.

§ 5º Aumenta-se a pena em dobro se o agente é líder ou coordenador de grupo ou de rede virtual.

(NR)

“Maus-tratos

Art.136...

§1º Se do fato resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena – reclusão, de dois a quatro anos.

§ 3º Aumenta-se a pena de um terço:

I – se o crime é praticado contra pessoa menor de 14 (catorze) anos;

II – se o agente é conselheiro tutelar ou exerce atividade em entidades de atendimento ou em instituições que executam programas de acolhimento institucional, governamentais ou não.” (NR)





“Art. 217-A

.....

Estupro virtual de vulnerável

§ 6º Incorre nas mesmas penas quem assedia, instiga ou constrange, menor de catorze anos ou alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, a se exibir de forma pornográfica ou sexualmente explícita, mediante o uso de dispositivo informático.” (NR)

Art. 4º O art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 – Lei dos Crimes Hediondos, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.1º.....

VI – estupro de vulnerável (art. 217-A, caput e §§ 1º, 2º, 3º, 4º e 6º);

X – sequestro e cárcere privado praticado contra menor de dezoito anos (art. 148, §1º, inciso IV);

XI – tráfico de pessoas praticado contra criança e adolescente (art. 149-A, §1º, inciso II);

XII – incesto (art. 235-A);

XIII - induzimento, instigação ou auxílio a suicídio ou a automutilação praticada por meio da rede de computadores, de rede social ou transmitida em tempo real (art.122, §4º).





ARA DOS DEPUTADOS

SSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

Apresentação: 15/06/2022 12:07 - CSPCCO
SBT-A 1 CSPCCO => PL 4224/2021

SBT-A n.1

Parágrafo único. Consideram-se também hediondos, tentados ou consumados:

.....
.....

VI – o crime de agenciar, facilitar, recrutar, coagir ou de qualquer modo intermediar a participação de criança ou adolescente em cena de sexo explícito ou pornografia, ou ainda quem com esses contracena, previsto no §1o do art. 240 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente;

VII – o crime de adquirir, possuir ou armazenar, por qualquer meio, pornografia infantil, previsto no art. 241-B da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente.”

(NR)

Art. 5º O art. 68 da Lei no 12.594, de 18 de janeiro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 68. É vedado ao adolescente o recebimento de visita íntima, independentemente se casado ou que viva, comprovadamente, em união estável.” (NR)

Art. 6º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 59-A. Todas as instituições sociais, privadas ou públicas, que desenvolvam atividades com crianças e adolescentes deverão manter cadastro junto ao Ministério da Justiça e Segurança Pública.

Parágrafo único. Além do cadastro previsto no caput, as instituições sociais deverão manter fichas cadastrais de todas os seus colaboradores.”





ARA DOS DEPUTADOS
SSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

Art. 244-C. Deixar o responsável legal de comunicar a autoridade competente, no prazo de até vinte e quatro horas, o desaparecimento de criança ou de adolescente.

Pena - reclusão, de um a dois anos, e multa”.

“Art.247.....
.....

§3º Incorre na mesma pena quem de forma reiterada expõe imagem de criança ou adolescente vítima de crime.” (NR)

Art. 7º É lícita promoção de escuta ambiental com o objetivo de comprovar os crimes relacionados à violência contra a criança e ao adolescente.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 14 de junho de 2022.

Deputado ALUISIO MENDES
Presidente CSPCCO

Apresentação: 15/06/2022 12:07 - CSPCCO
SBT-A1 CSPCCO => PL 4224/2021

SBT-A n.1





COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 4.224, DE 2021

Institui medidas de proteção à criança e ao adolescente contra violências.

Autor: Deputado OSMAR TERRA

Relator: Deputado DR. ZACHARIAS CALIL

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.224, de 2021, de autoria do Deputado OSMAR TERRA, tem por finalidade instituir medidas de proteção à criança e ao adolescente contra violências.

Em sua justificativa, o autor assevera pretender aumentar a penalidade abstrata do crime de induzimento, instigação ou auxílio a suicídio ou a automutilação, praticado por meio da rede de computadores, de rede social ou transmitida em tempo real, e do crime de maus-tratos cometidos por conselheiro tutelar ou por quem exerce atividade em entidades de atendimento ou em instituições que executam programas de acolhimento institucional.

Ademais, propõe a inserção na Lei de Crimes Hediondos, impossibilitando a fiança dos seguintes crimes:

(i) tráfico de pessoas praticado contra criança e adolescente (art. 149-A, § 1º, inciso II)

(ii) induzimento, instigação ou auxílio a suicídio ou a automutilação praticada por meio da rede de computadores, de rede social ou transmitida em tempo real (art. 122, § 4º);





(iii) aquisição, posse ou armazenamento, por qualquer meio, de pornografia infantil, previsto no art. 241-B da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente;

(iv) agenciar, facilitar, recrutar, coagir, ou de qualquer modo intermediar a participação de criança ou adolescente em cena de sexo explícito ou pornografia, ou ainda quem com esses contracena, previsto no § 1º do art. 240 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente.

A matéria foi distribuída às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado; Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família e Constituição e Justiça e de Cidadania, estando sujeita à apreciação do Plenário em regime de tramitação ordinária (Art. 151, III, RICD).

O projeto de lei recebeu parecer favorável com substitutivo na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A teor do art. 32, inciso XXIX, do RICD, com a alteração dada pela Resolução nº 1/23, compete a esta Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família manifestar-se sobre “*direito de família e do menor*” (inciso “h”) e “*matériais relativas à família, ao nascituro, à criança e ao adolescente*” (inciso “i”).

A sociedade brasileira vivênciа momentos de rápidas transformações, muitas delas potencializadas pelo acesso a rede mundial de computadores e suas ferramentas de interação social (as conhecidas redes sociais), como por exemplo, o Facebook, Instagram, Tiktok, Youtube, Telegram e o próprio Whatsapp.





Muito embora seja de grande valia a disseminação do conhecimento e da informação por diversas formas, é cedido que a rede mundial de computadores, infelizmente, também tem sido utilizada para disseminação de práticas delituosas, entre elas, a difusão de informações com incitação a crimes contra a integridade física ou psicológica de crianças e adolescentes, professores e funcionários de escolas públicas e privadas.

Desde 2011, o Brasil tem acompanhado a crescente onda de ataques em escolas, como o massacre na Escola Municipal de Tasso da Silveira, em Realengo (RJ), que vitimou 12 crianças e feriu outras dez e mais recentemente, no dia 05/04/2023, a tragédia de Blumenau (SC) quando um homem invadiu a creche “Bom Pastor” e matou 4 crianças com uma machadinha.

Como se isso não bastasse, novas ameaças têm gerado pânico às famílias, professores, funcionários e às próprias crianças e adolescentes, que são tragicamente vitimizadas e revitimizadas pela (re)materialização das ocorrências e consequente ameaças, sejam ela física ou psicológica.

Cabe ao Congresso Nacional, à luz do art. 227 da Constituição Federal¹, se contrapor urgentemente a qualquer tipo de violência contra criança e adolescente, em especial, através de nova legislação, proporcionalmente mais rígida aos ataques físicos e psicológicos em ambiente escolar.

A nossa proposta de substitutivo ao presente Projeto de Lei pretende estabelecer medidas de proteção às crianças e aos adolescentes contra violências em estabelecimento educacional ou similar, através da institucionalização de um protocolo de segurança escolar, sob a coordenação do Poder Executivo Municipal e do Distrito Federal e em conjunto com os órgãos de segurança pública, saúde e comunidade escolar.

Importante destacar a institucionalização e construção coletiva do protocolo de segurança escolar em todos os entes federados, a fim de

¹ Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, **com absoluta prioridade**, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligéncia, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. [\(Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010\)](#)





garantir medidas de proteção às crianças e aos adolescentes contra qualquer tipo de violência, tais como, física, psicológica, sexual, “bullying”, porte de drogas, arma branca ou arma de fogo, roubos, furtos, ameaças, racismo, discriminação e atentados.

A construção coletiva visa levar em consideração as particularidades de cada estabelecimento educacional, entre elas, a sua localização em áreas consideradas vulneráveis à violência, infraestrutura escolar, relações com vizinhanças e serviços públicos, vigilância, zeladoria, controle e limitação de acesso, sistema de segurança contra incêndios, entre outros.

Conforme dispõe o § 1º do art. 1º da Lei nº 13.185, de 6 de novembro de 2015, considera-se intimidação sistemática (“bullying”) todo ato de violência física ou psicológica, intencional e repetitivo que ocorre sem motivação evidente, praticado por indivíduo ou grupo, contra uma ou mais pessoas, com o objetivo de intimidá-la ou agredi-la, causando dor e angústia à vítima, em uma relação de desequilíbrio de poder entre as partes envolvidas.

No âmbito das escolas e com a potencialização das redes sociais, o ambiente eletrônico torna mais ativo e recorrente as agressões, podendo chegar à sua forma mais odiosa, a agressão física. Neste sentido, o “cyberbullying” é a prática de “bullying” por meio de ambientes virtuais, tornando-se mais massacrante, tendo em vista que não há forma de fuga por parte da vítima. Desta maneira, a vítima, mesmo que isolada, pode receber mensagens ameaçadoras e ofensas em suas redes sociais com alto potencial destrutivo. (CPI Dos Maus-Tratos Contra Crianças e Adolescentes do Senado Federal)

A proposta legislativa, igualmente propõe instituir a Política Nacional de Prevenção e Proteção ao Abuso e Exploração Sexual da Criança e do Adolescente.

Entendemos que a tramitação desse conteúdo é da maior importância, já que o seu detalhamento tem o objetivo de estabelecer um Plano Nacional de Prevenção e Proteção ao Abuso e Exploração Sexual da Criança e do Adolescente. Essa proposta é fundamental para que seja organizado um





conjunto de metas e indicadores que serão os balizadores dessas políticas nos próximos anos.

Os objetivos da Política são os seguintes: (a) promover a melhora da qualidade da gestão da prevenção e proteção ao abuso e exploração sexual da criança e do adolescente; (b) contribuir para a organização da rede de prevenção e proteção ao abuso e exploração sexual da criança e do adolescente; (c) assegurar a produção de conhecimento no tema e a avaliação dos resultados das políticas de prevenção e proteção ao abuso e exploração sexual da criança e do adolescente; (d) garantir o atendimento especializado, e em rede, à criança e ao adolescente em situação de exploração sexual e às suas famílias; (e) promover a participação da criança e do adolescente que poderão ser ouvidos pela defesa de seus direitos quando da elaboração e execução das políticas de proteção; e (f) fortalecer os espaços democráticos de participação e controle social, priorizando os conselhos de direitos da criança e do adolescente.

O Plano terá a duração de dez anos e as suas diretrizes e temas serão elaborados por meio de Conferência Nacional a ser organizada pelo Congresso Nacional.

A partir dessas diretrizes gerais, a União deverá elaborar os objetivos, as ações estratégicas, as metas, as prioridades, os indicadores e definir as formas de financiamento e gestão das políticas de Prevenção e Proteção ao Abuso e Exploração Sexual da Criança e do Adolescente.

No que diz respeito à articulação federativa, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão, com base no Plano Nacional, elaborar seus planos correspondentes.

Além disso, previmos a necessária avaliação periódica da implementação do Plano de Prevenção e Proteção ao Abuso e Exploração Sexual da Criança e do Adolescente em intervalos de três anos e, com os objetivos de verificar o cumprimento das metas estabelecidas, elaborar recomendações aos gestores e operadores das políticas públicas.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

6

Assim, a proposta apresentada encontra-se em total harmonia com a legislação vigente, que tem por escopo a prevenção e proteção da criança e do adolescente, a qual, sob o manto da prioridade absoluta destinada aos referidos menores, tem fundamento constitucional.

Por todo o exposto, nosso voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Projeto de Lei nº 4.224, de 2021, na forma do substitutivo que se segue.

Apresentação: 19/06/2023 17:51:27.670 - CPASF
PRL 5 CPASF => PL 4224/2021
PRL n.5

Sala da Comissão, em 19 de junho de 2023.

Deputado DR. ZACHARIAS CALIL
Relator



* C D 2 3 7 3 6 4 5 5 2 0 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Zacharias Calil
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD237364552000>

**COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL,
INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA****SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.224, DE 2021**

Institui medidas de proteção à criança e ao adolescente contra a violência nos estabelecimentos educacionais ou similares, estabelece a Política Nacional de Prevenção e Proteção ao Abuso e Exploração Sexual da Criança e do Adolescente, e altera o Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal), a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que “*dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal*”, a Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990, que “*dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências*”, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui medidas de proteção à criança e ao adolescente contra a violência nos estabelecimentos educacionais ou similares, estabelece a Política Nacional de Prevenção e Proteção ao Abuso e Exploração Sexual da Criança e do Adolescente e altera o Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal), a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que “*dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal*”, a Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990, que “*dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências*”, e dá outras providências.

Art. 2º As medidas de prevenção e proteção à violência contra a criança e adolescente em estabelecimentos educacionais ou similares, públicos ou privados, tais como creches, escolas e outros, será coordenada pelo Poder Executivo Municipal e do Distrito Federal, com apoio integrado dos





órgãos de segurança pública, e incluirá o aumento progressivo do policiamento ostensivo nos perímetros e imediações escolares.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei considera-se violência contra a criança e o adolescente as formas de violência previstas nas Leis nºs 13.431, de 4 de abril de 2017, e 14.344, de 24 de maio de 2022.

Art. 3º É de responsabilidade do Poder Executivo Municipal e do Distrito Federal desenvolver, em conjunto com os órgãos de segurança pública, saúde e comunidade escolar, protocolos de segurança para estabelecer medidas de proteção à criança e ao adolescente contra qualquer tipo de violência no âmbito escolar, tais como a física, psicológica, sexual, “bullying”, porte de drogas, de arma branca ou de arma de fogo, roubo, furto, ameaça, racismo, discriminação e atentado.

§ 1º Na elaboração dos protocolos de segurança, o Poder Executivo Municipal e do Distrito Federal, deverão observar as necessidades individualizadas e específicas de cada estabelecimento educacional, entre as quais a localização em áreas consideradas vulneráveis à violência, a infraestrutura escolar, as relações com vizinhanças e serviços públicos, a vigilância, zeladoria, controle e limitação de acesso, cadastro atualizado com verificação de antecedentes criminais de todos os seus colaboradores, sistema de segurança contra incêndios, dentre outras.

§ 2º Os protocolos de medidas de proteção à violência contra a criança e o adolescente nos estabelecimentos educacionais ou similares, públicos ou privados, deverá prever a capacitação continuada do corpo docente, integrada à informação da comunidade escolar e da vizinhança em torno do perímetro do estabelecimento escolar.

Art. 4º Fica criada a Política Nacional de Prevenção e Proteção ao Abuso e Exploração Sexual da Criança e do Adolescente, que terá os seguintes objetivos:

I – promover a melhora da qualidade da gestão da prevenção e da proteção ao abuso e exploração sexual da criança e do adolescente;





II – contribuir para a organização da rede de prevenção e proteção ao abuso e exploração sexual da criança e do adolescente;

III – assegurar a produção de conhecimento no tema e a avaliação dos resultados das políticas de prevenção e proteção ao abuso e exploração sexual da criança e do adolescente;

IV – garantir o atendimento especializado, e em rede, da criança e do adolescente em situação de exploração sexual e às suas famílias;

V – a criança e o adolescente poderão ser ouvidos pela defesa de seus direitos quando na elaboração e execução das políticas de proteção;

VI – fortalecer os espaços democráticos de participação e controle social, priorizando os conselhos de direitos da criança e do adolescente.

§ 1º As políticas públicas de prevenção e proteção ao abuso e exploração sexual da criança e do adolescente não se restringem às vítimas, mas devem considerar um contexto social amplo das famílias e das comunidades.

§ 2º A Política Nacional de Prevenção e Proteção ao Abuso e Exploração Sexual da Criança e do Adolescente, considerando a sua transversalidade, deverá prever capacitação continuada de todos os agentes públicos que atuam com criança e adolescente em situação de violência sexual.

§ 3º A Política Nacional de Prevenção e Proteção ao Abuso e Exploração Sexual da Criança e do Adolescente será detalhada em um Plano Nacional que terá duração de dez anos, a contar de sua elaboração.

§ 4º As diretrizes da Política Nacional de Prevenção e Proteção ao Abuso e Exploração Sexual da Criança e do Adolescente serão elaboradas por meio de Conferência Nacional a ser organizada pelo Congresso Nacional, seguindo a orientação dos objetivos constantes do *caput*, em até 180 (cento e oitenta) dias após a aprovação desta Lei.

§ 5º A partir das diretrizes gerais, a União deverá elaborar os objetivos, as ações estratégicas, as metas, as prioridades, os indicadores e





definir as formas de financiamento e gestão das políticas de prevenção e proteção ao abuso e exploração sexual da criança e do adolescente.

§ 6º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão, com base no Plano Nacional de Prevenção e Proteção ao Abuso e Exploração Sexual da Criança e do Adolescente, elaborar seus planos correspondentes em até 360 (trezentos e sessenta dias) a partir da instituição do Plano Nacional.

§ 7º O Poder Público deverá dar a mais ampla divulgação ao conteúdo do Plano Nacional de Prevenção e Proteção ao Abuso e Exploração Sexual da Criança e do Adolescente.

Art. 5º A União, em articulação com os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, conselhos de direitos da criança e do adolescente e organizações da sociedade, realizarão avaliações periódicas da implementação dos Planos de Prevenção e Proteção ao Abuso e Exploração Sexual da Criança e do Adolescente, em intervalos de três anos, com os objetivos de verificar o cumprimento das metas estabelecidas e elaborar recomendações aos gestores e operadores das políticas públicas.

§ 1º O processo de avaliação dos planos deverá contar, obrigatoriamente, com a participação, a ser definida em Regulamento, de representantes do Poder Judiciário, do Ministério Público e da sociedade; essa última por intermédio dos conselhos de direitos da criança e do adolescente.

§ 2º A primeira avaliação do Plano Nacional de Prevenção e Proteção ao Abuso e Exploração Sexual da Criança e do Adolescente será realizada no terceiro ano de vigência desta Lei, cabendo ao Poder Legislativo Federal acompanhá-la.

Art. 6º O art. 14 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do inciso III:

“Art.

14.

.....

“Tentativa





III – Compelir ou incitar, por qualquer meio, violência ou pânico em estabelecimento educacional, público ou privado, com o objetivo a ofender a integridade física ou psicológica de criança e adolescente, professores e funcionários de escolas públicas e privadas.

“Pena

Parágrafo único. Salvo disposição em contrário, pune-se a tentativa com a pena correspondente ao crime consumado, diminuída de um a dois terços.” (NR)

Art. 7º É lícito aos órgãos de segurança pública promover escuta ambiental com o objetivo de comprovar os crimes relacionados nesta Lei.

Art. 8º. Os arts. 121, 122 e 136 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passam a vigorar a seguinte redação:

“Homicídio simples

“Art.

121

“Homicídio qualificado

§

2º-

B





CÂMARA DOS DEPUTADOS

12

III – se o crime for praticado em estabelecimentos educativos especificamente em creches, escolas e outras instituições de ensino, a pena será de aumentada em 2/3 (dois terços).

.....” (NR)

“Induzimento, instigação ou auxílio a suicídio ou a automutilação

Art. 122

–

§ 4º Aplica-se a pena em triplo se a conduta é realizada por meio da rede mundial de computadores, de rede social ou transmitida em tempo real.

§ 5º Aumenta-se a pena em dobro se o agente é líder, coordenador ou administrador de grupo ou de rede virtual.”
(NR)

“Maus-tratos

Art. 136.

§ 1º

Pena – reclusão, de dois a quatro anos.

§ 2º

§ 3º Aumenta-se a pena de um terço:

I – se o crime é praticado contra pessoa menor de 14 (catorze) anos;

II – se o agente é conselheiro tutelar ou exerce atividade em entidades de atendimento ou em instituições que executam programas de acolhimento institucional, governamentais ou não.” (NR)

Apresentação: 19/06/2023 17:51:27.670 - CPASF
PRL 5 CPASF => PL 4224/2021

PRL n.5





Art. 9º. O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido dos seguintes arts. 147-C, 147-D e 217-B, com a seguinte redação:

“Intimidação Sistemática (Bullying) ”

Art. 147-C. Intimidar sistematicamente por meio de ação verbal, moral, sexual, social, psicológica, físico, material.

Pena – Reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa, se a conduta não constituir crime mais grave.” (NR)

“ ‘Bullying’ virtual ”

Art. 147-D. Praticar Cyberbullying, entre eles, perseguição, humilhação, intimidação, agressão, assédio e qualquer outra forma de difamação sistemática por meio de ambientes virtuais, redes sociais, aplicativos de mensagens e chat de jogos on-line, ameaçando a integridade física ou psicológica de criança e adolescente.

Pena – Reclusão, de 2 (dois) anos a 4 (quatro) anos, e multa, se a conduta não constituir crime mais grave.” (NR)

“Estupro virtual de vulnerável ”

Art. 217-B. Incorre nas mesmas penas quem assedia, instiga ou constrange menor de dezoito anos ou alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, a se exibir de forma pornográfica ou sexualmente explícita, mediante o uso de dispositivo informático.” (NR)

Art. 10. O art.1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 – Lei dos Crimes Hediondos passa a vigorar com nova redação no inciso VI, acrescidos dos incisos X, XI, XII e XIII, com a seguinte redação:





“Art. 1º

VI – estupro de vulnerável (art. 217-A, *caput*, §§ 1º, 2º, 3º, 4º e art. 217-B);

X – sequestro e cárcere privado praticado contra menor de dezoito anos (art. 148, § 1º, inciso IV);

XI – tráfico de pessoas praticado contra criança e adolescente (art. 149-A, § 1º, inciso II);

XII - induzimento, instigação ou auxílio a suicídio ou a automutilação praticada por meio da rede de computadores, de rede social ou transmitida em tempo real (art. 122, § 4º).

XIII - se o crime for praticado em estabelecimentos educativos especificamente em creches, escolas e outras instituições de ensino.

Parágrafo único. Consideram-se também hediondos, tentados ou consumados:

VI – o crime de agenciar, facilitar, recrutar, coagir ou de qualquer modo intermediar a participação de criança ou adolescente em cena de sexo explícito ou pornografia, ou ainda quem com esses contracena, previsto no §1º do art. 240 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente;





VII – o crime de adquirir, possuir ou armazenar, por qualquer meio, pornografia infantil, previsto no art. 241-B da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente.” (NR)

Apresentação: 19/06/2023 17:51:27.670 - CPASF
PRL 5 CPASF => PL 4224/2021
PRL n.5

Art. 11. A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, passa a vigorar acrescidos do art. 59-A, §§ 1º e 2º, art. 244-C e acréscimo do §3º no art. 247 com as seguintes modificações:

“Art. 59-A. As instituições sociais públicas ou privadas que desenvolvam atividades com criança e adolescente, desde que recebam recursos públicos, deverão manter cadastro junto ao Ministério da Justiça e Segurança Pública.

§1º. Os estabelecimentos educacionais e similares, públicas ou privadas, que desenvolvem atividades com criança e adolescente, independentemente de recebimento de recursos públicos, deverão manter cadastro junto ao Ministério da Justiça e Segurança Pública.

§2º. As instituições sociais descritas no caput e os estabelecimentos constantes no §1º, além do cadastro previsto, deverão manter fichas cadastrais e certidões de antecedentes criminais atualizadas, de todos os seus colaboradores.

.....” (NR)

“Art. 244-C. Deixar o responsável legal de comunicar a autoridade competente, no prazo de até vinte e quatro horas, o desaparecimento de criança ou de adolescente.

Pena - reclusão, dois a quatro anos, e multa”.

.....” (NR)





"Art.

247.

§ 3º Incorre na mesma pena quem de forma reiterada expõe imagem de criança ou adolescente vítima de crime.

.” (NR)

Art. 12. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 dias.

Art. 13. A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 19 de junho de 2023.

Deputado DR. ZACHARIAS CALIL
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA,
ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA**

Apresentação: 15/08/2023 16:26:29.777 - CPASF
PAR 1 CPASF => PL 4224/2021

PAR n.1

PROJETO DE LEI Nº 4.224, DE 2021

III - PARECER DA COMISSÃO

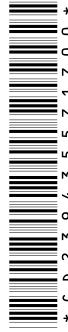
A Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela aprovação do PL 4224/2021 com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Dr. Zacharias Calil.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Fernando Rodolfo - Presidente, Filipe Martins - Vice-Presidente, Amanda Gentil, Clarissa Tércio, David Soares, Laura Carneiro, Miguel Lombardi, Pastor Henrique Vieira, Silvy Alves, Simone Marquetto, Ana Paula Lima, Andreia Siqueira, Cristiane Lopes, Dr. Luiz Ovando, Dr. Zacharias Calil, Flávia Moraes, Juliana Cardoso, Marx Beltrão, Meire Serafim, Romero Rodrigues e Tadeu Veneri.

Sala da Comissão, em 2 de agosto de 2023.

Deputado FERNANDO RODOLFO
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fernando Rodolfo
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD239435571700>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA,
ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA**

Apresentação: 15/08/2023 16:27:00.010 - CPASF
SBT-A 1 CPASF => PL 4224/2021
SBT-A n.1

**SUBSTITUTIVO ADOTADO
AO PROJETO DE LEI Nº 4.224, DE 2021**

Institui medidas de proteção à criança e ao adolescente contra a violência nos estabelecimentos educacionais ou similares, estabelece a Política Nacional de Prevenção e Proteção ao Abuso e Exploração Sexual da Criança e do Adolescente, e altera o Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal), a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que “*dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal*”, a Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990, que “*dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências*”, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui medidas de proteção à criança e ao adolescente contra a violência nos estabelecimentos educacionais ou similares, estabelece a Política Nacional de Prevenção e Proteção ao Abuso e Exploração Sexual da Criança e do Adolescente e altera o Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal), a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que “*dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal*”, a Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990, que “*dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências*”, e dá outras providências.



Art. 2º As medidas de prevenção e proteção à violência contra a criança e adolescente em estabelecimentos educacionais ou similares, públicos ou privados, tais como creches, escolas e outros, será coordenada pelo Poder Executivo Municipal e do Distrito Federal, com apoio integrado dos órgãos de segurança pública, e incluirá o aumento progressivo do policiamento ostensivo nos perímetros e imediações escolares.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei considera-se violência contra a criança e o adolescente as formas de violência previstas nas Leis nºs 13.431, de 4 de abril de 2017, e 14.344, de 24 de maio de 2022.

Art. 3º É de responsabilidade do Poder Executivo Municipal e do Distrito Federal desenvolver, em conjunto com os órgãos de segurança pública, saúde e comunidade escolar, protocolos de segurança para estabelecer medidas de proteção à criança e ao adolescente contra qualquer tipo de violência no âmbito escolar, tais como a física, psicológica, sexual, “bullying”, porte de drogas, de arma branca ou de arma de fogo, roubo, furto, ameaça, racismo, discriminação e atentado.

§ 1º Na elaboração dos protocolos de segurança, o Poder Executivo Municipal e do Distrito Federal, deverão observar as necessidades individualizadas e específicas de cada estabelecimento educacional, entre as quais a localização em áreas consideradas vulneráveis à violência, a infraestrutura escolar, as relações com vizinhanças e serviços públicos, a vigilância, zeladoria, controle e limitação de acesso, cadastro atualizado com verificação de antecedentes criminais de todos os seus colaboradores, sistema de segurança contra incêndios, dentre outras.

§ 2º Os protocolos de medidas de proteção à violência contra a criança e o adolescente nos estabelecimentos educacionais ou similares, públicos ou privados, deverá prever a capacitação continuada do corpo docente, integrada à informação da comunidade escolar e da vizinhança em torno do perímetro do estabelecimento escolar.

Art. 4º Fica criada a Política Nacional de Prevenção e Proteção ao Abuso e Exploração Sexual da Criança e do Adolescente, que terá os seguintes objetivos:



I – promover a melhora da qualidade da gestão da prevenção e da proteção ao abuso e exploração sexual da criança e do adolescente;

II – contribuir para a organização da rede de prevenção e proteção ao abuso e exploração sexual da criança e do adolescente;

III – assegurar a produção de conhecimento no tema e a avaliação dos resultados das políticas de prevenção e proteção ao abuso e exploração sexual da criança e do adolescente;

IV – garantir o atendimento especializado, e em rede, da criança e do adolescente em situação de exploração sexual e às suas famílias;

V – a criança e o adolescente poderão ser ouvidos pela defesa de seus direitos quando na elaboração e execução das políticas de proteção;

VI – fortalecer os espaços democráticos de participação e controle social, priorizando os conselhos de direitos da criança e do adolescente.

§ 1º As políticas públicas de prevenção e proteção ao abuso e exploração sexual da criança e do adolescente não se restringem às vítimas, mas devem considerar um contexto social amplo das famílias e das comunidades.

§ 2º A Política Nacional de Prevenção e Proteção ao Abuso e Exploração Sexual da Criança e do Adolescente, considerando a sua transversalidade, deverá prever capacitação continuada de todos os agentes públicos que atuam com criança e adolescente em situação de violência sexual.

§ 3º A Política Nacional de Prevenção e Proteção ao Abuso e Exploração Sexual da Criança e do Adolescente será detalhada em um Plano Nacional que terá duração de dez anos, a contar de sua elaboração.

§ 4º As diretrizes da Política Nacional de Prevenção e Proteção ao Abuso e Exploração Sexual da Criança e do Adolescente serão elaboradas por meio de Conferência Nacional a ser organizada pelo Congresso Nacional, seguindo a orientação dos objetivos constantes do *caput*, em até 180 (cento e oitenta) dias após a aprovação desta Lei.

§ 5º A partir das diretrizes gerais, a União deverá elaborar os objetivos, as ações estratégicas, as metas, as prioridades, os indicadores e definir



as formas de financiamento e gestão das políticas de prevenção e proteção ao abuso e exploração sexual da criança e do adolescente.

§ 6º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão, com base no Plano Nacional de Prevenção e Proteção ao Abuso e Exploração Sexual da Criança e do Adolescente, elaborar seus planos correspondentes em até 360 (trezentos e sessenta dias) a partir da instituição do Plano Nacional.

§ 7º O Poder Público deverá dar a mais ampla divulgação ao conteúdo do Plano Nacional de Prevenção e Proteção ao Abuso e Exploração Sexual da Criança e do Adolescente.

Art. 5º A União, em articulação com os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, conselhos de direitos da criança e do adolescente e organizações da sociedade, realizarão avaliações periódicas da implementação dos Planos de Prevenção e Proteção ao Abuso e Exploração Sexual da Criança e do Adolescente, em intervalos de três anos, com os objetivos de verificar o cumprimento das metas estabelecidas e elaborar recomendações aos gestores e operadores das políticas públicas.

§ 1º O processo de avaliação dos planos deverá contar, obrigatoriamente, com a participação, a ser definida em Regulamento, de representantes do Poder Judiciário, do Ministério Público e da sociedade; essa última por intermédio dos conselhos de direitos da criança e do adolescente.

§ 2º A primeira avaliação do Plano Nacional de Prevenção e Proteção ao Abuso e Exploração Sexual da Criança e do Adolescente será realizada no terceiro ano de vigência desta Lei, cabendo ao Poder Legislativo Federal acompanhá-la.

Art. 6º O art. 14 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do inciso III:

“Art. 14.

.....

“*Tentativa*
.....



III – Compelir ou incitar, por qualquer meio, violência ou pânico em estabelecimento educacional, público ou privado, com o objetivo a ofender a integridade física ou psicológica de criança e adolescente, professores e funcionários de escolas públicas e privadas.

“Pena

Parágrafo único. Salvo disposição em contrário, pune-se a tentativa com a pena correspondente ao crime consumado, diminuída de um a dois terços.” (NR)

Art. 7º É lícito aos órgãos de segurança pública promover escuta ambiental com o objetivo de comprovar os crimes relacionados nesta Lei.

Art. 8º. Os arts. 121, 122 e 136 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passam a vigorar a seguinte redação:

"Homicídio simples

"Art. 121 -

“Homicídio qualificado

§ 2º-B

III – se o crime for praticado em estabelecimentos educativos especificamente em creches, escolas e outras instituições de ensino, a pena será de aumentada em 2/3 (dois terços).

” (NR)

“Induzimento, instigação ou auxílio a suicídio ou a automutilação

Art. 122 -



§ 4º Aplica-se a pena em triplo se a conduta é realizada por meio da rede mundial de computadores, de rede social ou transmitida em tempo real.

§ 5º Aumenta-se a pena em dobro se o agente é líder, coordenador ou administrador de grupo ou de rede virtual.” (NR)

“Maus-tratos

Art. 136.

§ 1º

Pena – reclusão, de dois a quatro anos.

§ 2º

§ 3º Aumenta-se a pena de um terço:

I – se o crime é praticado contra pessoa menor de 14 (catorze) anos;

II – se o agente é conselheiro tutelar ou exerce atividade em entidades de atendimento ou em instituições que executam programas de acolhimento institucional, governamentais ou não.” (NR)

Art. 9º. O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido dos seguintes arts. 147-C, 147-D e 217-B, com a seguinte redação:

“Intimidação Sistemática (Bullying)

Art. 147-C. Intimidar sistematicamente por meio de ação verbal, moral, sexual, social, psicológica, físico, material.

Pena – Reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa, se a conduta não constituir crime mais grave.” (NR)

“ ‘Bullying’ virtual

Art. 147-D. Praticar Cyberbullying, entre eles, perseguição, humilhação, intimidação, agressão, assédio e qualquer outra



forma de difamação sistemática por meio de ambientes virtuais, redes sociais, aplicativos de mensagens e chat de jogos on-line, ameaçando a integridade física ou psicológica de criança e adolescente.

Pena – Reclusão, de 2 (dois) anos a 4 (quatro) anos, e multa, se a conduta não constituir crime mais grave.” (NR)

“Estupro virtual de vulnerável

Art. 217-B. Incorre nas mesmas penas quem assedia, instiga ou constrange menor de dezoito anos ou alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, a se exibir de forma pornográfica ou sexualmente explícita, mediante o uso de dispositivo informático.” (NR)

Art. 10. O art.1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 – Lei dos Crimes Hediondos passa a vigorar com nova redação no inciso VI, acrescidos dos incisos X, XI, XII e XIII, com a seguinte redação:

“Art. 1º

.....
VI – estupro de vulnerável (art. 217-A, caput, §§ 1º, 2º, 3º, 4º e art. 217-B);
.....

X – sequestro e cárcere privado praticado contra menor de dezoito anos (art. 148, § 1º, inciso IV);

XI – tráfico de pessoas praticado contra criança e adolescente (art. 149-A, § 1º, inciso II);

XII - induzimento, instigação ou auxílio a suicídio ou a automutilação praticada por meio da rede de computadores, de rede social ou transmitida em tempo real (art.122, § 4º).



XIII - se o crime for praticado em estabelecimentos educativos especificamente em creches, escolas e outras instituições de ensino.

Parágrafo único. Consideram-se também hediondos, tentados ou consumados:

VI – o crime de agenciar, facilitar, recrutar, coagir ou de qualquer modo intermediar a participação de criança ou adolescente em cena de sexo explícito ou pornografia, ou ainda quem com esses contracena, previsto no §1º do art. 240 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente;

VII – o crime de adquirir, possuir ou armazenar, por qualquer meio, pornografia infantil, previsto no art. 241-B da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente.”

(NR)

Art. 11. A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, passa a vigorar acrescidos do art. 59-A, §§ 1º e 2º, art. 244-C e acréscimo do §3º no art. 247 com as seguintes modificações:

“Art. 59-A. As instituições sociais públicas ou privadas que desenvolvam atividades com criança e adolescente, desde que recebam recursos públicos, deverão manter cadastro junto ao Ministério da Justiça e Segurança Pública.

§1º. Os estabelecimentos educacionais e similares, públicas ou privadas, que desenvolvem atividades com criança e adolescente, independentemente de recebimento de recursos públicos, deverão manter cadastro junto ao Ministério da Justiça e Segurança Pública.



* c d 2 3 5 8 4 6 9 6 2 9 0 0 *



§2º. As instituições sociais descritas no caput e os estabelecimentos constantes no §1º, além do cadastro previsto, deverão manter fichas cadastrais e certidões de antecedentes criminais atualizadas, de todos os seus colaboradores.

.....” (NR)

“Art. 244-C. Deixar o responsável legal de comunicar a autoridade competente, no prazo de até vinte e quatro horas, o desaparecimento de criança ou de adolescente.

Pena - reclusão, dois a quatro anos, e multa”.

.....” (NR)

“Art. 247.

§ 3º Incorre na mesma pena quem de forma reiterada expõe imagem de criança ou adolescente vítima de crime.

.....” (NR)

Art. 12. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 dias.

Art. 13. A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 02 de agosto de 2023

Deputado **FERNANDO RODOLFO**
Presidente



FIM DO DOCUMENTO